

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **14642**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itaobim

Exercício: 1994

Responsáveis: Cosme Nogueira Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, Adelson Soares Chaves, Antônio Oliveira Cunha, Assir Cleibe Guimarães, Edival Alves Pereira, Farley Wender Chalub Menezes, Gildésio Soares Avelar, José Delvart Monteiro Murta, Marilda Rodrigues Guedes, Osvaldo Francisco Rosa, Roberto de Aguiar Costa, Wesley Tadeu Chalub Menezes, Domingos Alves Pereira, Vereadores da Câmara Municipal à época.

Procurador: Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61952 e Eduardo Vieira Leal, CRC/MG 52104.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO.*

1. Determina-se o arquivamento dos autos sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões deste tribunal, estipulado no art. 32, IV, da lei complementar nº 102/2008, uma vez que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas pelo órgão ministerial de contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaobim, exercício de 1994.

Referida Prestação de Contas foi julgada irregular na sessão da 1ª Câmara de 27/09/2008, determinando a devolução de valores pelos vereadores municipais em virtude de recebimento a maior, nos termos do acórdão de fls. 339/341.

Em face da ausência de recolhimento dos valores devidos pelos Interessados, os autos forma encaminhados para o d. Ministério Público de Contas, que encaminhou as certidões de débito ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis e este, por sua vez, encaminhou a documentação de fls. 434/470, comprovando a interposição de ações judiciais de execução dos débitos.

Neste contexto, o MPTC sugeriu o arquivamento dos autos, considerando terem sido exauridas as medidas a serem adotadas no seu âmbito de competências.

É o relatório.

VOTO

Considerando que, neste exercício de 2012, os presentes autos estão submetidos a apreciação da eg. 2ª Câmara, trago-os para deliberação deste Colegiado.

Apreciada a tramitação processual da matéria, verifica-se, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas pelo Órgão Ministerial, razão pela qual, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº102/2008.

Ademais, desde já esclareço que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de quitação do(s) débito(s) pelo(s) Interessado(s) ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura, por ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

VOTO: Apreciada a tramitação processual da matéria, verifica-se, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas pelo Órgão Ministerial, razão pela qual, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **14642**, relativos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaobim, exercício de 1994;

Considerando a tramitação processual da matéria;

Considerando que, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas pelo Órgão Ministerial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de março de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas